



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

128

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11.11.1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.845-007.179/90-69

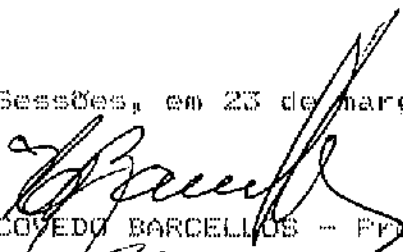
Sessão de : 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.636
Recurso nº: 87.261
Recorrente: SÃO BERNARDO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - A diferença entre a receita declarada pelo Contribuinte e a apurada nos registros que controlam suas contas bancárias, através de procedimentos de auditoria que levam em consideração todos os aspectos da movimentação dessas contas, admitida prova em contrário, caracteriza omissão de receitas. **Recurso negado.**

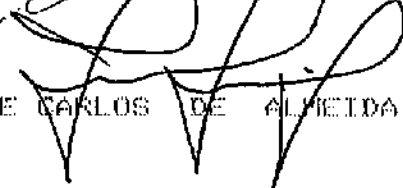
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÃO BERNARDO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento** ao recurso. Vencido o Conselheiros **JOSE CABRAL GAROFANO.**

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO -Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro **ELIO ROTHE**, **TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA**, **JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA** e **TARASIO CAMPELO BORGES.**

cf/fclb/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.845-007.179/90-69
Recurso nº 87.261
Acórdão nº 202-05.636
Recorrente: SÃO BERNARDO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01/04, a Recorrente é acusada de infringir o art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 7/70, ao fundamento de que, conforme apurado em ação fiscal relativa ao IRPJ, consoante cópia do Auto de Infração desse imposto anexado às fls. 05/09, teria omitido receitas operacionais de seus registros fiscais, ocasionando, com isso, insuficiência no recolhimento da contribuição por ela devida ao PIS sobre o seu faturamento.

A omissão estaria caracterizada por ter sido apurada diferença não comprovada entre o montante das disponibilidades e os depósitos bancários efetuados no período, conforme discriminado às fls. 09.

Lançada de ofício da contribuição em tela, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 13/15, onde alega em síntese, que:

- na impugnação relativa ao processo do IRPJ, a qual anexa e pede seja considerada neste feito, contestou o crédito tributário ali exigido com base no CTN, doutrina e jurisprudência judicial e administrativa, comprovando a sua ilegalidade e improcedência;

- os recursos tidos como omissão de receitas seriam oriundos de empréstimos dos sócios e das entradas e saídas de numerário decorrente de aplicações financeiras;

- a exigência fiscal está embasada em pura presunção relativa e, à luz do art. 678, parágrafos 2º e 3º, do RIR/80, o ônus da prova cabe ao fisco.

Em decorrência do despacho às fls. 20 - "A DIVFIS/SECPOF para as providências solicitadas no processo matriz" - foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/25 em 26.12.90 que difere do original só no que tange ao valor dos juros de mora.

As fls. 28/31, nova impugnação com as seguintes considerações aditivas, em resumo:

- o então Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula de nº 182, assim redigida:

"É ilegítimo o lançamento em base apenas em extratos ou depósitos bancários."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.845-007.179/90-69

Acórdão nº 202-05.636

- o Poder Executivo baixou o Decreto-Lei nº 241/88, determinando, **verbis**:

"Art. 9 - Ficam, cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, aduizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
.....

VII - do composto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários."

As fls. 36, através da Decisão nº 173/91, a Autoridade Singular julgou procedente o Auto de Infração de fl. 01, com base no Parecer de fls. 34/35, cujos fundamentos reproduzo:

"A movimentação bancária operada pela impugnante revela capacidade financeira altamente expressiva em comparação com a receita informada para a tributação, do imposto de renda, com base no lucro presumido. Esse fato fundamental para a validade das exigências formuladas não foi apurado nem em extrato bancários e nem em recibos de depósitos como quer fazer crer a impugnação apresentada.

A disponibilidade financeira foi apurada em auditoria de livros de Contas-Correntes e papéis comprovantes de operações da empresa tendo sido efetivamente manifestada em farto movimento bancário.

Não procede a alegação da atuada quanto ao ônus da prova, posto que a Auditoria Fiscal comprovou a utilização de recursos, na movimentação bancária, em valores expressivamente superiores à receita informada, auditando suas contas-correntes cujo resultado faz prova concreta do fato imponível.

A impugnante sim cabe provar que o movimento bancário escriturado em suas contas-correntes foi feito com a utilização de recursos externos a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.845-007.179/90-69
Acórdão nº 202-05.636

empresa ou, se internos, oriundos de operações isentas, ou não tributadas.

A autuada muito alegou e pouco demonstrou e isto reforça a dedução de que os recursos utilizados na vasta movimentação financeira da impugnante induzem à conclusão da ocorrência de omissão de receita.

Tendo em vista que a infração está plenamente caracterizada em grau e extensão a exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO foi feita com acerto e nos estreitos parâmetros da lei."

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, a Autuada dirigiu o Recurso de fls. 40/50, onde reafirma as suas razões de impugnação e reproduz a opinião de renomados juristas sobre o tema "Presunções no Direito Tributário" e, em especial, relativamente à indagação: "Os depósitos bancários de pessoas físicas, em montante superior a renda declarada, autorizou o lançamento do IR?".

O presente recurso esteve sob exame desta Câmara, na Sessão de 28-02-92, consoante relatório e voto de fls. 188, que releio em Sessão, para tornar presentes os fatos.

Nessa ocasião, o Colegiado, como se vê do citado voto, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse anexado aos autos o acórdão, por cópia, proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo relativo ao IRPJ.

Em virtude dessa diligência, é anexada aos autos a cópia reprográfica do Acórdão nº 101-83.485, de 18-05-92, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Para conhecimento dos demais membros deste Colegiado, leio em Sessão referido acórdão anexo às fls. 190/198.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.845-007.179/90-69

Acórdão nº: 202-05.636

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este caso ilustra bem o entendimento firmado por este Colegiado de que as decisões tomadas no denominado "processo matriz" não vinculam as dos ditos "processos reflexos", eis que dotados de fatos geradores distintos, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, e, além do mais, submetidos a instâncias administrativas revisoras distintas.

Assim, conforme relatado, a despeito da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ter declarado nulos os atos praticados a partir da primeira impugnação, exclusive do administrativo referente ao IRPJ, baseado nos mesmos fatos que deram origem ao processo em tela, sou pela apreciação do presente recurso.

Isto porque o Auto de Infração de fls. 22/25, lavrado em razão do equivocado entendimento de que um procedimento adotado no processo matriz deve ser necessariamente reproduzido nos ditos processos reflexos, substancialmente em nada difere do original de fls. 01/04, vez que fundados no mesmo valor inquinado como omissão de receitas, distinguindo-se apenas no tocante ao valor dos juros de mora, em razão do lapso de tempo existente entre as respectivas lavraturas.

Na verdade, o único efeito da edição deste novo Auto de Infração foi o de ensejar uma nova oportunidade de defesa à Contribuinte.

Quanto a lide em si, creio não merecer reparos a Decisão Recorrida.

A Auditoria procedida na Empresa e, em especial, nos registros através dos quais ela controlava a movimentação de suas contas bancárias foi cuidadosa, tendo os créditos bancários sido objeto de conferência quanto as transferências entre as contas correntes mantidas pela Empresa, aos cheques devolvidos, as reapresentações de cheques e outros procedimentos da mesma natureza, conforme se depreende da análise dos Documentos de fls. 60/144.

Ademais, o fato de a Recorrente, ao ser intimada a justificar a divergência existente entre o valor das disponibilidades e dos depósitos devidamente expurgados, ter simplesmente alegado a ocorrência de empréstimos de sócios e o retorno de aplicações financeiras, sem, contudo, apresentar elementos de prova, vêm corroborar a apuração da omissão de receitas na forma procedida pelo FISCO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.845-007.179/90-69
Acórdão nº: 202-05.636

Assim sendo, não se aplica ao caso vertente a copiosa doutrina apresentada pela Recorrente quanto à ilegitimidade do lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO